

**DECRETO N.º 1.120, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1973**

Aplica disposições da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, a cargo da Faculdade de Odontologia de Aracatuba

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e a vista do disposto no artigo 30, da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Aplica-se o sistema de níveis estabelecido pela Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, à classe de execução da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Odontologia de Aracatuba, para cujos cargos é exigida habilitação profissional universitária.

Artigo 2.º — Para os fins de aplicação deste decreto considera-se:  
I — Nível: a diferenciação pecuniária da classe em razão dos fatores mencionados no parágrafo único do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972.

II — Progressão: a elevação do funcionário a nível imediatamente superior da classe.

Artigo 3.º — Observado o disposto no parágrafo único do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, poderão ser atribuídos à classe referida no artigo 1.º até 4 níveis identificados pelos algarismos I a IV.

Parágrafo único — Na progressão do funcionário de um para outro nível será absorvido o valor que lhe tenha sido atribuído no nível anterior.

Artigo 4.º — A passagem do funcionário de um para outro nível da classe far-se-á mediante progressão.

§ 1.º — A distribuição percentual de funcionários da classe pelos níveis será fixada em decreto.

§ 2.º — Só poderão concorrer à progressão os funcionários que possuam diploma de escola superior, ou habilitação profissional legal, correspondente à classe.

Artigo 5.º — O interstício mínimo de permanência do funcionário em cada um dos níveis será de:

- I — 2 (dois) anos de efetivo exercício no Nível I;
- II — 3 (três) anos de efetivo exercício no Nível II;
- III — 4 (quatro) anos de efetivo exercício no Nível III;

Artigo 6.º — A contagem de tempo para efeito de interstício no nível não se interrompe quando o funcionário for nomeado para o exercício de cargo em comissão, designado para substituição ou para responder pelas funções de cargo vago.

Artigo 7.º — A progressão do funcionário de um para outro nível far-se-á mediante provas e avaliação de desempenho de trabalhos e títulos.

Artigo 8.º — O tempo em que o funcionário estiver afastado, nos termos dos artigos 78 e 81 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, será considerado para efeito de interstício no nível.

Artigo 9.º — O valor do Nível I da classe constante do Anexo que faz parte integrante deste decreto, fica fixado na conformidade da Tabela I da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972.

Artigo 10.º — Para o funcionário não sujeito a regime especial de trabalho, o valor do nível corresponderá a 40% (quarenta por cento) do fixado para o respectivo nível da classe.

Artigo 11.º — O valor correspondente ao nível não se incorporará aos vencimentos do funcionário para qualquer efeito.

Parágrafo único — Ao funcionário que se aposentar será assegurado o direito ao recebimento das seguintes importâncias:

- 1 — a correspondente ao valor do Nível I da classe;
- 2 — a correspondente à diferença entre o valor do Nível I e o do nível em que se encontra situado na classe, na proporção de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço no sistema ora instituído.

Artigo 12.º — As vantagens pecuniárias ou gratificações de qualquer natureza não incidirão sobre o valor do nível.

Artigo 13.º — A nomeação para os cargos abrangidos por este decreto far-se-á no Nível I; e, as demais formas de provimento, no mesmo nível em que se encontrava o funcionário enquadrado no cargo anteriormente ocupado.

Artigo 14.º — Para efeito de progressão, não serão considerados a antiguidade no cargo, os encargos de família, a idade do funcionário, o tempo de serviço prestado ao Estado e o tempo de serviço público.

Artigo 15.º — Caberá a Comissão Especial de Progressão (CEPRO), criada pelo artigo 24 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, propor diretrizes e demais medidas necessárias ao processamento da progressão.

Artigo 16.º — Este decreto não se aplica aos servidores que tenham optado pela permanência na situação retributória anterior ao Decreto de 8 de julho de 1971, que aplicou o Decreto Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, aos servidores da Faculdade de Odontologia de Aracatuba.

Artigo 17.º — A primeira progressão só se processará a partir do primeiro semestre de 1974, na forma que o regulamento estabelecer.

Artigo 18.º — Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 30, da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, as despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Programa da Autarquia, suplementadas se necessário, observado o disposto no artigo 25, do Decreto n.º 819, de 27 de dezembro de 1972.

Artigo 19.º — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1973.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de fevereiro de 1973.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 21 de fevereiro de 1973.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

**Disposições Transitórias**

Artigo 1.º — O atual funcionário da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Odontologia de Aracatuba, ocupante de cargo abrangido pelo Anexo deste decreto fica classificado no Nível I da classe.

Artigo 2.º — O funcionário poderá ser classificado nos níveis subsequentes desde que cumpridas, para cada nível, as exigências previstas no artigo 7.º deste decreto e tenha tempo de efetivo exercício no cargo igual ou superior ao interstício fixado para esses níveis observado o disposto no artigo 6.º.

Parágrafo único — O tempo de efetivo exercício, para fins deste artigo será contado até 1.º de janeiro de 1973.

Artigo 3.º — Aos aposentados em cargos pertencentes à classe abrangida pelo artigo 1.º deste decreto, será atribuído, como vantagem não incorporável aos proventos, o valor do Nível I, fixado para a classe, observado o disposto no artigo 10.

**A N E X O**

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VALOR — CR\$
Contador ... ..	I	250,00

**DECRETO N.º 1.121 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1973**

Aplica disposições da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, a cargo da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no artigo 30 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Aplica-se o sistema de níveis estabelecido pela Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, à classe de execução da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, para cujo cargo é exigida habilitação profissional universitária.

Artigo 2.º — Para fins de aplicação deste decreto considera-se:

I — Nível: a diferenciação pecuniária da classe em razão dos fatores mencionados no parágrafo único do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972.

II — Progressão: a elevação do funcionário a nível imediatamente superior da classe.

Artigo 3.º — Observado o disposto no parágrafo único do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 75 de 14 de dezembro de 1972, poderão ser atribuídos à classe referida no artigo 1.º até 4 níveis identificados pelos algarismos I a IV.

Parágrafo único — Na progressão do funcionário de um para outro nível será absorvido o valor que lhe tenha sido atribuído no nível anterior.

Artigo 4.º — A passagem do funcionário de um para outro nível da classe far-se-á mediante progressão.

§ 1.º — A distribuição percentual de funcionários da classe pelos níveis será fixada em decreto.

§ 2.º — Só poderão concorrer à progressão os funcionários que possuam diploma de escola superior, ou habilitação profissional legal, correspondente à classe.

Artigo 5.º — O interstício mínimo de permanência do funcionário em cada um dos níveis será de:

- I — 2 (dois) anos de efetivo exercício no Nível I;
- II — 3 (três) anos de efetivo exercício no Nível II;
- III — 4 (quatro) anos de efetivo exercício no Nível III.

Artigo 6.º — A contagem de tempo para efeito de interstício no nível não se interrompe quando o funcionário for nomeado para o exercício de cargo em comissão designado para substituição ou para responder pelas funções de cargo vago.

Artigo 7.º — A progressão do funcionário de um para outro nível far-se-á mediante provas e avaliação de desempenho, de trabalhos e títulos.

Artigo 8.º — O tempo em que o funcionário estiver afastado nos termos dos artigos 78 e 81 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, será considerado para efeito de interstício no nível.

Artigo 9.º — O valor do Nível I da classe constante do Anexo que faz parte integrante deste decreto, fica fixado na conformidade da Tabela I da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972.

Artigo 10.º — Para o funcionário não sujeito a regime especial de trabalho, o valor do nível corresponderá a 40% (quarenta por cento) do fixado para o respectivo nível da classe.

Artigo 11.º — O valor correspondente ao nível não se incorporará aos vencimentos do funcionário para qualquer efeito.

Parágrafo único — Ao funcionário que se aposentar será assegurado o direito ao recebimento das seguintes importâncias:

- 1. a correspondente ao valor do Nível I da classe;
- 2. a correspondente à diferença entre o valor do Nível I e o do nível em que se encontra situado na classe, na proporção de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço no sistema ora instituído.

Artigo 13.º — A nomeação para o cargo abrangido por este decreto far-se-á no Nível I; e, as demais formas de provimento, no mesmo nível em que se encontrava o funcionário enquadrado no cargo anteriormente ocupado.

Artigo 14.º — Para efeito de progressão, não serão considerados a antiguidade no cargo, os encargos de família, a idade do funcionário, o tempo de serviço prestado ao Estado e o tempo de serviço público.

Artigo 15.º — Caberá a Comissão Especial de Progressão (CEPRO) criada pelo artigo 24 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, propor diretrizes e demais medidas necessárias ao processamento da progressão.

Artigo 16.º — Este decreto não se aplica aos servidores que tenham optado pela permanência na situação retributória anterior ao Decreto de 8 de julho de 1971, que aplicou o Decreto Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, aos servidores da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara.

Artigo 17.º — A primeira progressão só se processará a partir do primeiro semestre de 1974, na forma que o regulamento estabelecer.

Artigo 18.º — Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 30, da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, as despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Programa da Autarquia, suplementadas se necessário, observado o disposto no artigo 25 do Decreto n.º 819, de 27 de dezembro de 1972.

Artigo 19.º — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1973.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de fevereiro de 1973

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 21 de fevereiro de 1973

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

**Disposições Transitórias**

Artigo 1.º — O atual funcionário da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, ocupante de cargo abrangido pelo anexo deste decreto fica classificado no Nível I da classe.

Artigo 2.º — O funcionário poderá ser classificado nos níveis subsequentes desde que cumpridas, para cada nível, as exigências previstas no artigo 7.º deste decreto, e tenha tempo de efetivo exercício no cargo igual ou superior ao interstício fixado para esses níveis, observado o disposto no artigo 6.º.

Parágrafo único — O tempo de efetivo exercício, para fins deste decreto será contado até 1.º de janeiro de 1973.

Artigo 3.º — Aos aposentados em cargos pertencentes à classe abrangida pelo artigo 1.º deste decreto, será atribuído, como vantagem não incorporável aos proventos, o valor do Nível I, fixado para a classe, observado o disposto no artigo 10.

**A N E X O**

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VALOR CR\$
Contador	I	250,00

**DECRETO N.º 1.122, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1973**

Aplica a Lei Complementar n.º 74, de 14 de dezembro de 1972, aos cargos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no artigo 12 da Lei Complementar n.º 74, de 14 de dezembro de 1972,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Os valores dos padrões de vencimentos dos cargos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis, de que trata o artigo 1.º do decreto de 24 de janeiro de 1972, que aplicou a Lei Complementar n.º 47, de 3 de dezembro de 1971, à citada Autarquia, ficam alterados na conformidade dos Anexos I e II da Lei Complementar n.º 74, de 14 de dezembro de 1972.

Artigo 2.º — Aos servidores e aos inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior ao Decreto de 8 de julho de 1971, que aplicou o Decreto Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis, aplica-se o disposto no artigo 4.º, incisos I e II da Lei Complementar n.º 74, de 14 de dezembro de 1972.

Artigo 3.º — Os servidores ocupantes de cargos ou funções que ainda não tiveram enquadramento nos termos do Decreto de 8 de julho de 1971, e alterações posteriores, farão jus a um abono de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor da referência do respectivo cargo ou função.

§ 1.º — O abono de que trata este artigo não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, devendo ser compensado quando da aplicação das disposições do Decreto de 8 de julho de 1971.

§ 2.º — As contribuições ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado não incidirão sobre o abono de que trata este artigo.

Artigo 4.º — Fica mantido o disposto no artigo 4.º do Decreto de 8 de julho de 1971.

Artigo 5.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa passam a ser fixados em Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros).

Artigo 6.º — As disposições deste decreto aplicam-se aos extranumerários e aos inativos.

Artigo 7.º — Nos termos do disposto no § 2.º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 74, de 14 de dezembro de 1972, as despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Programa da Autarquia, suplementadas se necessário, observado o disposto no artigo 25 do Decreto n.º 819, de 27 de dezembro de 1972.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1973.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de fevereiro de 1973.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 21 de fevereiro de 1973.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.